

DE CÁLCULO SEM COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A redução de base de cálculo prevista no artigo 2º do Anexo III do RICMS/PA, com fundamento na cláusula primeira, §1º, do Convênio ICM n. 15/1981, somente se aplica aos produtos adquiridos ou recebidos na condição de usados, situação não comprovada nos autos. 2. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo à operação com mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2025.

ACÓRDÃO N. 10.024 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.367 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 092019510000156-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 432-STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DESTINATÁRIO. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Após a edição da Emenda Constitucional n. 87/2015, houve a disposição sobre a exigência do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, superando o entendimento da Súmula 432 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em caso de não recolhimento de diferencial de alíquotas do ICMS pelo remetente, fica configurada a responsabilidade solidária do destinatário, na forma prevista na Lei Estadual n. 8.315/2015. 3. Deixar de recolher, dentro do prazo regulamentar, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em operações com mercadorias destinadas a consumidor final, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Deve ser reformada a decisão singular que concluiu pela procedência do AINF, considerando o resultado da diligência solicitada pelo TARF que retirou do levantamento fiscal valores comprovadamente indevidos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2025.

ACÓRDÃO N. 10.023 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.921 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 812024510002732-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRAZO PARA LAVRATURA DE AINF. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que conclui pela improcedência do AINF, entendendo tratar-se de cobrança de imposto relativo a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, quando a exigência tributária refere-se à antecipação do ICMS na entrada, com fundamento no artigo 107 do Anexo I do RICMS/PA. 2. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 3. Expirado o prazo para a formalização da exigência tributária, em ação de fiscalização de trânsito de mercadorias, conforme legislação vigente à época dos fatos, impõe-se a nulidade do AINF. 4. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2025

ACÓRDÃO N.10.022 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.911 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 812024510003660-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRAZO PARA LAVRATURA DE AINF. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que conclui pela improcedência do AINF, entendendo tratar-se de cobrança de imposto relativo a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, quando a exigência tributária refere-se à antecipação do ICMS na entrada, com fundamento no artigo 107 do Anexo I do RICMS/PA. 2. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 3. Expirado o prazo para a formalização da exigência tributária, em ação de fiscalização de trânsito de mercadorias, conforme legislação vigente à época dos fatos, impõe-se a nulidade do AINF. 4. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2025.

ACÓRDÃO N. 10.021 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.365 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 07202151000030-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Os elementos probatórios trazidos aos autos devem guardar correspondência com a descrição da ocorrência e com a penalidade aplicada, sob pena de serem considerados para fundamentar a exigência contida no lançamento. 2. Deve ser reformada a decisão singular de manutenção da cobrança tributária, diante da constatação de ausência de provas da infração descrita no AINF, de modo a determinar a improcedência da acusação fiscal. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2025.

ACÓRDÃO N.10.020 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.755 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072024510000177-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE PREVISTA EM LEI. 1. Não há que se falar em nulidade do lançamento tribu-

tário que apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e da penalidade e as provas constantes dos autos, não se verificando prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa. 2. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 3. Não há irregularidade na aplicação de penalidade prevista em lei, cuja disposição atende à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no prazo previsto na legislação tributária, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2025.

ACÓRDÃO N. 10.019 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.753 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 072024510000177-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do crédito tributário, afastando parte da exigência de acordo com precedente judicial de cumprimento obrigatório, em conformidade com a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Pará. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2025.

ACÓRDÃO N.10.018 – 1ª CPJ – RECURSO N. 21.120 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510001732-3). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. VALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. Com a edição da Lei Ordinária n. 8.315/2015, o Estado do Pará, no uso de sua competência legislativa suplementar, na forma do artigo 24, inciso I e §3º, da CF/1988, regulamentou a cobrança do DIFAL após a EC n. 87/2015. 2. A decisão proferida pelo STF em 24/02/2021, no julgamento da ADI 5.469/DF, firmou o entendimento sobre a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, sem arrimo em lei complementar, modulando os efeitos da referida decisão a partir do exercício seguinte à conclusão do julgamento. 3. A decisão proferida pelo STF em 22/10/2025, relativa ao Tema de Repercussão Geral n. 1266, considerou válida a cobrança do DIFAL nas operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04/04/2022, conforme artigo 3º da LC n. 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC 87/2015 e antes da referida lei complementar, produzindo seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível. 4. Deve ser cancelado o lançamento tributário que impõe ao sujeito passivo, emitente do documento fiscal de operação interestadual de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, a obrigatoriedade de recolhimento do DIFAL no exercício 2022, antes da vigência da LC n. 190/2022. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2025.

ACÓRDÃO N. 10.017 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.343 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001178-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. É indevida a utilização de crédito fiscal quando o contribuinte não comprova a legitimidade para a sua utilização, nos termos da legislação tributária vigente. 2. Deixar de recolher ICMS em decorrência da utilização de crédito relativo ao ativo imobilizado, em desacordo com o previsto na legislação tributária, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2025.

ACÓRDÃO N.10016 – 1ª cpj RECURSO N. 20341 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001178-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, confirmada a existência de recolhimentos relativos à apuração do ICMS nos períodos objetos da atuação, conta-se a decadência a partir da data da ocorrência dos fatos jurídico-tributários questionados. 2. É indevida a utilização de crédito fiscal quando o contribuinte não comprova a legitimidade para a sua utilização, nos termos da legislação tributária vigente. 3. Deve ser restabelecida a exigência do crédito tributário relativo a períodos não alcançados pela decadência, mantendo-se a decisão de primeira instância em relação aos períodos para os quais há comprovação de pagamento parcial do imposto devido na respectiva apuração mensal. 4. Recurso parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2025.

ACÓRDÃO N. 10015 – 1ª cpj RECURSO N. 22847 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000472-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE A LEI ESTADUAL E A LEI FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. Com a edição da Lei Ordinária n. 8.315/2015 o Estado do Pará, no uso de sua competência legislativa suplementar, na forma do artigo 24, inciso I e §3º, da CF/1988, regulamentou a cobrança do DIFAL após a EC n. 87/2015. 2. A LC n. 190/2022, que alterou a LC n. 87/1996, dispoando sobre as normas gerais do ICMS DIFAL, não indicou expressamente a responsabilidade solidária do consumidor final não contribuinte do ICMS quanto